

Juízo político, ideologia e utopia: elementos para a construção do imaginário jurídico

Political judgment, ideology and utopia: elements for the construction of a legal imaginary



Leonardo Monteiro Crespo de Almeida¹

Resumo: O presente artigo apresenta uma forma específica de imaginário, o jurídico, através dos conceitos de juízo político e ideologia, tal como encontrados nas filosofias de Hannah Arendt e Paul Ricoeur. Ele se inicia com um sucinto esclarecimento do juízo político em Arendt e da relação entre ideologia e utopia na reflexão de Ricoeur acerca do justo. Adotando como metodologia uma revisão de literatura, cujo fio condutor são esses três conceitos, esta pesquisa apresenta uma concepção de imaginário jurídico que se encontra enraizada nas práticas jurídicas cotidianas, dotando-as de significado, mas também apresentando uma radicalidade normativa que transcende os valores e os referenciais já atualizados na esfera jurídica. O artigo conclui que o imaginário jurídico remete a uma projeção coletiva sobre relações sociais e arranjos políticos considerados mais desejáveis, fazendo dessa concepção de imaginário um conceito político essencialmente contestável: cada grupo projeta nesse imaginário os seus valores, anseios e convicções, interpretando e operacionalizando as normas jurídicas a partir desses referenciais.

Palavras-chave: Juízo Político; Ideologia; Utopia; Imaginário.

Abstract: This present article introduces a specific conception of imaginary, a legal imaginary, through the concepts of political judgment and ideology as developed in the philosophies of Hannah

¹ Doutor em Direito pela Faculdade de Direito do Recife/UFPE; Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Recife/UFPE; Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Barros Melo; Bacharel em Filosofia pela Universidade Federal de Pernambuco/UFPE. E-mail: leonardoalmeida326@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3918991603659430>.

Arendt and Paul Ricoeur. The article then proceeds to clarify the notion of political judgment in Arendt's work and how ideology and utopia are themselves related in Ricoeur's reflections on the just. The research adopted literature review centered on those three concepts within the works of Arendt and Ricoeur as its methodology in order to develop a conception of legal imaginary that is entrenched in ordinary legal practice, but also has a potential radical normativity that transcends the values and references that are already part of the legal sphere. The article concludes that this concept of legal imaginary is related to a collective projection of social relations and political structures regarded as more desirable, which characterizes it as essential contestable political concept: each group projects on this imaginary his values, convictions, and desires, interpreting and operationalizing legal norms through such particular references.

Keywords: Political Judgment; Ideology; Utopia; Imaginary.

Data de submissão do artigo: Outubro de 2021

Data de aceite do artigo: Julho de 2022

Introdução

A prática jurídica é normalmente compreendida como uma série de atividades distintas e articuladas entre si: a interpretação das fontes formais do direito positivo e a subsequente formulação de argumentos, que servem de amparo à interpretação, são atividades que se sobressaem quando se discute o que os juristas fazem ou dizem que fazem. Essas práticas transcorrem em meio aos problemas e questões que os juristas se defrontam em seus cotidianos forenses, e não raro dizem respeito a uma dimensão que apenas parcialmente se mostra presente: o alinhamento entre as normas jurídicas estabelecidas e os valores que justificam o arcabouço político da comunidade.

Essa articulação traz ao primeiro plano uma concepção de representação que não se encontra amparada no presente. Não caberia, portanto, subsumir um valor, um caso ou um problema a uma regra pré-estabelecida. Trata-se, antes, de aprofundar essa realidade através de uma projeção daquilo que ela poderia ser tendo como base, principalmente, os valores e os preceitos políticos da comunidade. Enquadrando a tema desta matéria, então, determinadas questões associadas à constitucionalidade ou mesmo à estrutura de direitos e garantias constitucionais que são perpassadas por decisões políticas que criam uma imagem prospectiva do direito como um todo, o que esse artigo chama de imaginário jurídico.

Desenvolvendo essa concepção de imaginário, cabe observar a maneira como a realidade social é apreendida politicamente tanto pelos atores jurídicos quanto pelos cidadãos em geral. Essa colocação é pertinente porque se a realidade do social é sempre discutível a partir de um prisma ideológico, segue-se que também o imaginário jurídico poderá ser afetado por leituras do social específicas, o que essa pesquisa, ao recorrer à obra do filósofo francês Paul Ricoeur, vai chamar de ideológica.

A questão que norteia essa pesquisa é a seguinte: de que maneira, então, uma investigação mais apurada acerca do juízo

político poderia contribuir para o esclarecimento, e até desenvolvimento analítico, de sua relação com o imaginário jurídico? Em síntese, como uma apreensão política da realidade social impactaria no tipo de representação presente no imaginário jurídico? A resposta para essa questão estaria em uma concepção específica de juiz que não necessita de regras gerais prévias e cuja validade ocorre de forma intersubjetiva e contextual. Trata-se do conceito de juízo político.

Em termos de aporte teórico, esta pesquisa adota como ponto de partida uma leitura que justapõe o trabalho tardio de Hannah Arendt sobre o juízo político com a reflexão de Ricoeur acerca da ideologia e da decisão judicial, onde a consideração sobre o juízo é também decisiva. O conceito de ideologia conduz a uma reflexão sobre um tipo particular de imaginário, o jurídico, que reflete as expectativas e os parâmetros normativos dos diferentes atores deste campo.

O artigo é estruturado em três seções. Na primeira delas, desenvolve, ainda que concisamente, o que seria para Hannah Arendt o juízo político, com atenção particular ao seu caráter intersubjetivo. Na segunda seção, a relação entre juízo político e ideologia passa a ser associada ao momento da decisão judicial através de uma leitura da obra de Paul Ricoeur. Na terceira e última seção, o conceito de imaginário jurídico é pensado em justaposição ao ideológico e ao juízo político, entrelaçando assim as perspectivas de Arendt e Ricoeur. Todas essas incursões foram realizadas mediante uma revisão de literatura pautada principalmente pelos conceitos de juízo político, ideologia e utopia.

A especificidade do juízo político e o plano ideológico: uma questão tardia para Hannah Arendt

Uma das questões mais persistentes na reflexão política de Hannah Arendt diz respeito a uma resolução da tensão entre pensamento e ação, tensão esta que coloca em xeque uma ou-

tra relação, mais primordial, que seria aquela entre a filosofia e a política, ou seja, entre uma esfera mais especulativa e uma outra mais mundana. Julgar implica distinguir: separar o bem do mal, o belo do feio, o verdadeiro do falso (D'ENTREVÈS: 2001; p. 245 e ss). O juízo permite conectar o especulativo da filosofia e a práxis mais concreta da política. A filósofa encontrou um aporte teórico para resolver esse impasse na terceira crítica kantiana, a Crítica da Faculdade de Julgar, mais especificamente no tocante ao juízo estético (ARENDR: 1971; p. 256 e ss). Maurizio Passerin D'Entrevès escreve o seguinte sobre a dificuldade de se conceitualizar o ato de julgar².

Neste ponto, Paul Ricoeur observa que o diferencial da terceira crítica frente à primeira reside em uma cisão na ideia de subsunção: na primeira crítica, a subsunção opera de cima para baixo, logo, da regra geral para a instância particular, implicando na formulação de um juízo determinativo; na terceira crítica, ao contrário, o que se tem é a busca pela regra geral a partir da vivência particular do sujeito transcendental, resultando na formulação do juízo reflexivo (LEVI: 1964; p. 195 e ss; RICOEUR: 2000a; p. 95 e ss). O juízo é chamado de reflexivo porque o sujeito transcendental não vai estabelecer nenhuma objetividade universalmente válida, considerando apenas o itinerário a ser percorrido pela mente tendo como ponto de partida o particular para o universal (ARENDR: 1971; p. 215 e ss; RICOEUR: 2000a; p. 95 e ss).

No arcabouço conceitual kantiano, o juízo estético é parte do juízo reflexivo: o estético, quando associado a uma reflexão sobre o mundo natural, emerge a partir da maneira como a ordem tende a afetar positivamente o sujeito, ou seja, a dimensão estética repousa no sujeito e não no objeto (RICOEUR: 2000a; p. 95 e

² "A razão para essa dificuldade provavelmente reside no fato de que o juízo, sobretudo o juízo moral e político, está bem atrelado à esfera da ação e, deste modo, exibe todos os problemas de uma teoria mediadora (ou da reflexão interior que a acompanha o julgamento) e a prática. Além disso, comparado às faculdades do pensamento e da vontade, faltam critérios de operação como padrões precisos pelos quais o juízo pode ser avaliado... No julgamento nós olhamos não apenas para a consistência e a solidez, ou para a habilidade de determinar as nossas escolhas em situações problemáticas, mas também para a discriminação, o discernimento, a imaginação, a simpatia, o desapego, a imparcialidade e a integridade" (D' ENTREVÈS: 2001; p. 245). No original: "The reason for this difficulty probably lies in the fact that judgment, especially moral and political judgment, is closely bound to the sphere of action and thus exhibits all the problems of mediating theory (or the inner reflection that accompanies judgment) and practice. Moreover, compared to the faculties of thinking and willing, it lacks clear criteria of operation as well as precise standards of assessment... In judgment we look not only for soundness or consistency, or for the ability to determine our choices in problematic situations, but also for discrimination, discernment, imagination, sympathy, detachment, impartiality and integrity".

ss). A beleza do objeto existe em função dessa afetação positiva e a sua expressão pelo sujeito se dá a partir de uma faculdade de julgar, que recebe o nome de gosto (ARENDR: 1971; p. 215 e ss). É por meio dessa faculdade que se diferencia o belo do feio sem que haja uma regra universal que determine *a priori* o juízo em si³. Mas o que o gosto reflete? O livre jogo entre as faculdades responsáveis por formar as representações, que são a imaginação – espontânea e criativa – e o entendimento, que se encarrega de implementar a ordem. O prazer reside no livre jogo, não estando associado à qualquer forma de conhecimento sobre o objeto, não guardando também nenhuma associação com os imperativos da moral (ARENDR: 1971; p. 216 e ss).

Dois paradoxos surgem neste ponto, impactando também na apropriação que Hannah Arendt realizou da filosofia kantiana. O primeiro paradoxo referente ao gosto é o de que algo que desperta o agrado se deixa apreender por um conceito ou por uma intenção objetificante: o que se tem é uma tensão entre a intenção conceitual objetificadora e a intenção reflexiva decorrente do livre jogo da imaginação com o entendimento (RICOEUR: 2000a; p. 96 e ss). O segundo paradoxo, por sua vez, lida com a finalidade sem fim do juízo de gosto, um ponto que é investigado por Kant na seção referente à analítica do belo (RICOEUR, 2000a; p. 97 e ss). A finalidade, que se encontra ausente neste ponto, seria presente na ação humana onde os meios são ajustados tendo em vista um objetivo, fim.

A verdadeira filosofia política de Kant, conforme Arendt, estaria presente neste ponto de sua obra e nela se faz presente uma concepção específica de juízo, que ela chama do político, capaz de envolver as principais noções da teoria política moderna, em especial a de mundanidade e a de pluralidade, como também as condições do pensamento crítico (ARENDR: 1971; p. 257 e ss). Qual seria, porém, o interesse de Arendt neste ponto? O de desenvolver uma teorização acerca do político que não esteja ancorada na

³ Para um maior aprofundamento quanto à estrutura do juízo reflexivo kantiano, Cf. GUYER: 1990; MAKREEL: 1991; PIPPIN: 1996.

centralidade da soberania presente na filosofia política moderna. Em Kant, conforme Arendt, a experiência estética proporcionaria as sementes para um outro engajamento com o político (ARENDR: 1971; p. 261 e ss).

Mas que conceito associado à experiência estética captou a atenção de Arendt no que diz respeito à elaboração dessa nova tradição política? O senso comum (*sensus communis*). Existem dois eixos a serem trabalhados no tocante a esse conceito: o primeiro diz respeito à justificação intersubjetiva do pensamento político; o segundo se refere a uma concepção de ação criativa e desarticulada da soberania.

O primeiro ponto lida com a justificação intersubjetiva do pensamento político (ARENDR: 1971; p. 257 e ss). A autora já vislumbrava a relevância do senso comum ao escrever a sua obra *As Origens do Totalitarismo*. A reflexão sobre o panorama político do século vinte destacou as diferentes maneiras pelas quais as ideologias extrapolaram uma dada realidade. A ascensão dos atores políticos totalitários e, sobretudo a sua consolidação, dificilmente teria sido viável sem um arcabouço ideológico que se impõe como a única perspectiva sobre a realidade material. Mas qual seria a relação com o senso comum a ser identificada nesse ponto? O senso comum, de início, é uma construção coletiva na medida em que é partilhado por todos aqueles que fazem parte da comunidade política (D'ENTREVÈS: 2001; p. 251 e ss).

Embora a autora não tenha desenvolvido o seu conceito de senso comum com precisão, percebe-se que, em termos históricos, é a partir do período moderno que ocorre o seu enfraquecimento, haja vista a preocupação filosófica dos modernos em encontrar um único ponto que permitiria o conhecimento da realidade. No campo jurídico, por exemplo, o processo de racionalização das bases do direito natural representa, de certo modo, uma conciliação entre as pretensões epistemológicas dos modernos com a justificação universal daqueles direitos percebidos como centrais à estrutura político-econômica da sociedade burguesa.

No nível de uma reflexão sobre a *práxis*, porém, os indivíduos não dispõem de uma única fonte por meio da qual podem decidir o melhor curso de ação a cada momento. Desde o conceito aristotélico de *phronesis*, a ação é uma capacidade cujo desdobramento é sempre contextual e, dessa maneira, compartilhado entre os indivíduos: o exercício da *phronesis* é realizado por cada um, mas o seu significado é investido de uma carga coletiva que extrapola a esfera mais restritiva do plano individual (D'ENTREVÈS: 2001; p. 253 e ss).

É tomando a *phronesis* como seu fio condutor que Arendt desenvolve uma crítica tanto à maneira como Aristóteles a concebe como também Maquiavel: a restrição da *phronesis* ao estrito domínio da ação, dela excluindo o pensamento, implica em um preconceito filosófico que desnecessariamente tende a limitar esse conceito (ARENDR: 2002; NASCIMENTO; FERNANDES: 2015; p. 276 e ss). A filósofa observa, no contexto da obra de Sófocles, *Antígona*, um importante desdobramento da *phronesis* no qual a unidade entre o pensamento e a ação, cindidos em Platão, podem voltar a compor uma unidade. O que chama a atenção de Arendt em *Antígona* reside em que, uma vez trazida a *phronesis* para o campo do pensamento, estabelece-se uma relação entre ela e a *eudaimonia*. Mas de que forma?

O que as tragédias gregas mostram é que as ações e os pensamentos se unem na grandeza que se faz presente na aceitação do próprio destino, por mais trágico e penoso que ele possa ser (NASCIMENTO; FERNANDES: 2015; p. 281 e ss). Nas tragédias, a condição humana é trazida à tona a partir de circunstâncias concretas nos quais o que é central não é tanto a ação ou pensamento, mas o instante da decisão: é nele que o pensamento e a ação se entrelaçam. A decisão assinala o momento do juízo, mas esse só pode ocorrer a partir de um horizonte de compreensão.

Em um importante artigo, publicado em 1954 na *Partisan Review*, *Understanding and Politics*, Arendt estabelece a compreensão em termos de um processo interminável e firmemente atrelado às circunstâncias existenciais concretas. Essa concepção

do conceito de compreensão é bem estabelecida pela autora no trecho em nota de rodapé⁴.

Compreensão e conhecimento são termos distintos. O conhecimento precede ou sucede à compreensão, porém, diferentemente do conhecimento, o resultado da compreensão é a significação, que, conforme a citação acima, permanece sendo sempre incompleta e suscetível a revisões, por isso mesmo a compreensão jamais poderá também fornecer resultados inequívocos (ARENDR: 2005; p. 310 e ss). A relação entre conhecimento e compreensão acaba sendo caracterizada por uma certa circularidade, na medida em que surge como condição do outro: o conhecimento, por exemplo, precisa partir de uma compreensão preliminar, inarticulada e tênue (ARENDR: 2005; p. 311 e ss). No tocante ao desenvolvimento do pensamento da autora, essas descrições podem ser também associadas à maneira como ela vai caracterizar o pensamento e também, mais adiante em sua obra, à própria faculdade de julgar (D'ENTREVÈS: 2001; p. 247 e ss; SCHWARTZ: 2014; p. 281 e ss). Mas de que forma ela encaixaria a faculdade de julgar em sua exposição analítica dos conceitos de compreensão e conhecimento?

Considerando o exposto em *Understanding and Politics*, a faculdade de julgar ocorre a partir da inter-relação entre esses dois conceitos, o que a autora compreende em termos de verdadeira compreensão (*true understanding*). Uma explicitação analítica dessa faculdade passa pelo esclarecimento da dinâmica circular entre a compreensão e o conhecimento. *Understanding and Politics* realiza a seguinte ponderação:

A compreensão precede e sucede o conhecimento. Uma compreensão preliminar, que é a base de todo conheci-

⁴ "A compreensão é interminável, logo não pode produzir resultados definitivos. Ela é especificamente uma forma humana de se estar vivo; cada pessoa necessita estar reconciliada com um mundo em que ela nasceu uma estranha e em que, na dimensão de sua distinta singularidade, ele sempre permanecerá um estranho. A compreensão se inicia com o nascimento e termina com a morte. No que diz respeito à emergência dos governos totalitários como um evento central do nosso mundo, compreender o totalitarismo não significar perdoar nada e sim reconciliar nós mesmos com um mundo no qual essas coisas se mostram possíveis" (ARENDR: 2005; p. 308). No original: "Understanding is unending and therefore cannot produce final results. It is the specifically human way of being alive; for every single person needs to be reconciled to a world into which he was born a stranger and in which, to the extent of his distinct uniqueness, he always remains a stranger. Understanding begins with birth and ends with death. To the extent that the rise of totalitarian governments is the central event of our world, to understand totalitarianism is not to condone anything, but to reconcile ourselves to a world in which such things are possible at all".

mento, e uma verdadeira compreensão, que a transcende, possuem isso em comum: eles atribuem sentido ao conhecimento. Descrições históricas e análises políticas jamais poderão provar que existe alguma coisa como *natureza* ou *essência* do governo totalitário, apenas porque existe a *natureza* do governo monárquico, republicano, tirânico ou despótico. (ARENDR: 2005; p. 311)⁵.

O conhecimento pode ser caracterizado em termos de uma dinâmica de articulação da compreensão, sempre a partir de circunstâncias concretas. A partir dessa relação circular entre conhecimento e compreensão, Arendt vai desenvolver não somente a faculdade de julgar, como também o seu conceito de senso comum. Nesse ponto, a autora realiza um passo teórico importante e que vai abrir as portas para um persistente engajamento crítico: a circularidade faz com que se retorne sempre para uma análise dos preconceitos e enviesamentos adotados como ponto de partida pelos atores políticos.

Na medida em que se encontra também amparada pelo conhecimento, a faculdade de julgar desenvolve uma investigação por meio da qual as crenças e a linguagem cotidiana, que estruturam a vida cotidiana coletiva, serão questionadas (ARENDR: 2005; p. 311 e ss). O que o senso comum vai operar, então, é uma coletivização das diferentes maneiras pelas quais os indivíduos entram em relação com o mundo circundante: ele pode ser descrito, ainda que um tanto quanto imprecisamente, como uma estrutura coletiva de significação que está em contínua reformulação pelos indivíduos que partilham dela (ARENDR: 2005; p. 318 e ss).

O senso comum traz uma articulação entre política e história para o plano da verdadeira compreensão: ambas são tomadas como ponto de partida, tendo em vista a maneira como os indivíduos vão desenvolver uma autocompreensão sobre si mesmos,

⁵ No original: "Understanding precedes and succeeds knowledge. Preliminary understanding, which is at the basis of all knowledge, and true understanding, which transcends it, have this in common: They make knowledge meaningful. Historical description and political analysis can never prove that there is such a thing as the *nature* or the *essence* of totalitarian government, simply because there is a *nature* to monarchical, republican, tyrannical, or despotic government".

envolvendo também a maneira como eles enxergam a comunidade na qual se encontram (D'ENTREVÈS: 2001; p. 251 e ss). A teoria do juízo de Arendt, então, é compreendida em termos de um senso comum como uma faculdade humana decisiva e coletivamente estabelecida, responsável por desenvolver uma trama comum de significado que envolve um mundo que é sempre partilhado (ARENDR: 1971; p. 263 e ss). É nisso também que reside o seu caráter intersubjetivo.

De certo modo, a sua estratégia teórica passa, então, por uma reformulação de sua assimilação de algumas questões tipicamente heideggerianas, em especial no que diz respeito ao lugar da hermenêutica. É nessa direção que em sua leitura da Crítica da Faculdade de Julgar, Arendt vai encontrar um aporte decisivo para a sua própria reflexão política.

O que capta a atenção de Arendt é a dedução kantiana como forma de legitimação do juízo: em que sentido um juízo sobre um aspecto da realidade mundana encontra um suporte para a sua ancoragem, podendo ser aceito pelos demais integrantes de uma dada comunidade? O que ocorre quando inexitem regras gerais, aceitas pela coletividade, através das quais esses julgamentos poderiam ser subsumidos e avaliados? Esse tema se torna decisivo no século vinte: a emergência do Nacional-Socialismo e do fascismo, ao operar uma ruptura com a tradição política ocidental, também atinge o próprio senso comum enquanto recurso que permitiria desenvolver uma crítica a essas duas orientações. O resultado é uma situação nova na qual inexitem regras ou critérios gerais mediante os quais esses regimes possam ser confrontados, rompendo assim com o juízo determinativo (ARENDR: 2005; p. 310 e ss; D'ENTREVÈS: 2001; p. 247 e ss).

Uma vez que se torna factível o estabelecimento da validade do juízo político, os embates entre perspectivas distintas, ao menos no que diz respeito à vivência política, podem ser trabalhadas sem que se deixem apreender pelo particularismo das posições envolvidas. Sendo assim, o problema de uma validade subjetiva dos juízos políticos, em oposição a uma validade objetiva/univer-

sal, reside na ausência de razões pelas quais a parte adversária concordaria com argumentos que lhe são contrários.

Mas o que tornaria o juízo político distinto do juízo estético que ocuparia o primeiro plano da reflexão kantiana na terceira crítica? Em seu artigo dedicado ao tema em Arendt, Ricoeur tece a seguinte consideração:

O segundo tema será o da particularidade do juízo político, comparável àquela do juízo estético (“*Esta rosa é bela*”). Compreendido desta maneira, o juízo político não almeja suprimir, e sim justificar a particularidade dos eventos históricos. Porém ao invés de ser não-descritivo, essa particularidade surge como exemplar. Essa propriedade – o *caráter exemplar do particular* – é comum tanto ao juízo de gosto e ao juízo histórico. E aqui reside a justificação do conceito que nós já nos referimos como *sensus communis* (RICOEUR: 2000a; p. 104)⁶.

O desenvolvimento analítico do conceito de senso comum está diretamente associado a uma questão de legitimidade/validade referente aos juízos: a legitimidade de um juízo político precisa transcender de algum modo as perspectivas restritas dos participantes e do senso comum, uma vez que, coletivamente compartilhado, representaria uma saída para esse impasse no que diz respeito à perspectiva de Arendt. O senso comum, então, não seria mais visto como uma forma de saber, um conhecimento pouco embasado, superficial, mas concebido um elemento constitutivo da experiência social e coletiva. É por meio dele que a dimensão intersubjetiva do juízo político será teoricamente explorada pela autora.

Essa experiência, porém, é construída a partir de narrativas desenvolvidas em meio a perspectivas distintas e interessadas: a sua

⁶ No original: “The second theme will be that of the particularity of political judgment, comparable to that of aesthetic judgment (“*this rose is beautiful*”). Understood in this way, political judgment aims not at suppressing, but rather at justifying the particularity of historical events. Yet rather than nondescript, this particularity is exemplary. This feature - *the exemplarity of the particular* - is common to both the judgment of taste and historical judgment. And herein lies the justification of the concept we have already referred to of the *sensus communis*”.

significação está associada às perspectivas particulares dos atores sociais em vez de um ponto de vista transcendente e objetivo. A caracterização da particularidade desses pontos de vista e a sua transcendência rumo a um conjunto de referenciais normativas generalizáveis pode ser identificada na tensão entre ideologia e utopia. É sobre essa tensão que a próxima seção será organizada.

A tensão entre ideologia e utopia: o juízo político entre o particular e o geral

Em sua obra *O Justo*, Paul Ricoeur explorou uma série de temas, antigos e contemporâneos, associados à decisão judicial. É em meio a esses diferentes temas que o autor desenvolve a sua reflexão acerca da justiça. Como ocorre em diferentes pontos de sua obra, a indagação pelo que é justo (o que seria o justo?) está diretamente associada a uma pergunta autorreflexiva (quem sou eu?), enquadrando-se na relação dialética entre o eu e o outro, o mesmo e o diferente. O justo dispõe de duas dimensões, ou eixos: o primeiro se refere à própria constituição dialética do eu mencionada mais acima enquanto o segundo se refere a uma disposição hierárquica dos valores morais (ZENKIN: 2012; p. 89 e ss). Em síntese, então, a constituição do eu, uma vez marcada pela alteridade subjacente à sua constituição dialética, é atravessada pelo justo.

Na perspectiva de Ricoeur, a abordagem acerca do justo precisa contemplar uma análise da pessoa, concebida em sua obra em termos de uma singularidade individual que se estabelece através de uma narrativa (RICOEUR: 2000b; p. 2 e ss). Em termos estritamente semânticos, a individualização da pessoa emerge quando ela é tratada como um referente, algo que possui propriedades e características definidas e sobre o qual se pode atribuir uma série de predicados. Ricoeur, porém, distingue as propriedades que podem ser atribuídas às coisas e aquelas que somente podem ser associadas às pessoas. Esse recorte repousa no dualismo que é inerente à própria condição humana, a saber: o corpo e a mente, o

material e o mental/simbólico; o que é um aspecto que precisa ser apreendido na individualização dos entes.

É no âmbito do simbólico que os aspectos do justo, que são a reciprocidade e a igualdade, podem ser articulados. Ambos os predicados se constituem por meio de uma inter-relação ancorada na linguagem: a significação desses valores ocorre a partir de uma linguagem que é reciprocamente compartilhada entre os membros de uma comunidade: uma linguagem que detém apenas um falante não tem como ser um meio para a comunicação de uma mensagem (RICOEUR: 2000b; p. 6 e ss). Além disso, o compartilhamento da mensagem pressupõe, de certo modo, uma igualdade entre aquilo que é tomado como referente, como também entre os próprios falantes que partilham a linguagem. É importante observar que, ao mesmo tempo em que a singularidade do indivíduo se expressa a partir da linguagem, essa expressão, por sua vez, demanda a articulação de elementos comuns, logo, não-singulares.

Então, para além de uma predicação que pode ser atribuída a um caso ou decisão (“a decisão foi justa”, “a decisão foi injusta”), o justo se inscreve na constituição do eu enquanto ente que é envolvido pela linguagem (RICOEUR: 2000b; p. 4 e ss). Esse ponto é perceptível na maneira com que Ricoeur vai ler a teoria dos atos de fala a partir da sua reflexão sobre a justiça (RICOEUR: 2000b; p. 2 e ss). É importante observar que, nesta abordagem, os falantes assumem o papel de primeira e segunda pessoa, tendo em vista a própria estrutura dialógica que perpassa uma análise dos atos de fala (AUSTIN: 1975). Não obstante esse aspecto dialógico, a referência decisiva nos atos de fala não está na intenção dos falantes ou mesmo no âmbito do seu universo subjetivo, e sim nas regras públicas que os envolvem: sem essas regras, o falante é incapaz de enunciar a sua intenção a partir dos seus proferimentos (AUSTIN: 1975; p. 12 e ss; ZENKIN: 2012; p. 88 e ss).

Uma vez que o ato de fala é enunciado, ele termina por se dissociar do falante, tornando-se um evento público à parte (ZENKIN: 2012; p. 86 e ss). A tendência de um ato específico do falante se converter em um evento público faz com que o falante

precise fazer um esforço contínuo para afirmar a particularidade de sua presença, seja mantendo o compromisso linguisticamente articulado em meio à enunciação do ato de fala, seja por meio da enunciação de novos atos. Em ambos os casos, o que existe é uma dupla ancoragem do falante na linguagem: primeiro, o ato de fala vincula o falante a um enunciado linguístico e, em segundo lugar, o próprio ato de fala reflete uma transposição do sistema de linguagem publicamente compartilhado para o contexto concreto dos falantes.

Essa abordagem é oportuna para Ricoeur, uma vez que a justiça pode ser examinada a partir das propriedades dos atos de fala e da filosofia da linguagem ordinária. Primeiramente, a universalidade da linguagem, a exemplo das regras que estabelecem a validade ou invalidade dos atos de fala, estabelece uma igualdade entre eles na medida em que todos, sem exceção, vão se encontrar vinculados e submetidos às mesmas regras (RICOEUR: 2000b; p. 2 e ss). A linguagem sempre pressupõe a reciprocidade entre os próprios falantes, que é uma das características da justiça, assim como as condições à validação dos atos de fala. Essa concepção de validade, por sua vez, remete prontamente a uma ideia de juridicidade, já que ela exige uma conformação entre o ato de fala individual e as condições compartilhadas.

A intervenção do sujeito por meio do ato de fala implica, neste ponto, uma certa circularidade ética: ao mesmo tempo em que ele é responsável por intervir em um dado contexto, ele é também aquele que vai se submeter às consequências dessa intervenção (RICOEUR: 2000b; p. 4 e ss). A pergunta “quem sou eu?”, ou seja, a temática da identidade/alteridade, que é central para reflexão filosófica de Ricoeur, vai se fazer presente também nesse plano pragmático: a ancoragem do sujeito na linguagem remete a um gesto de alienação de si mesmo a partir do seu próprio ato de fala, constituído como um outro de si mesmo (RICOEUR: 2000b; p. 2 e ss).

Conforme disposto a partir do início desta seção, essa perspectiva adotada por Ricoeur quanto à justiça vai lhe permitir pensá-la para além de um conceito metafísico ou de um elemento predi-

cativo, expondo uma dimensão autorreflexiva na qual a justiça se mostra central na constituição de um eu que emerge em termos de narrativa (RICOEUR: 2000b; p. 2 e ss). Assim também será orientada a sua perspectiva em torno da ideologia.

O conceito de ideologia é recorrentemente empregado para assinalar uma distorção da realidade que atende aos interesses específicos de uma certa classe e que se impõe sobre as outras classes sem que elas tenham consciência disso. Em uma acepção marxista, a ideologia surge como um elemento de dissimulação da própria realidade, ocultando, assim, as relações de dominação e opressão à qual diversos segmentos da sociedade se encontram subordinados (RICOEUR: 1986; p. 1 e ss).

A ideologia aparece como um elemento negativo, sendo parte da tarefa da reflexão crítica esclarecer os seus mecanismos, expor a sua presença e denunciar a maneira como as relações de opressão são reproduzidas, o que incluiria a sua presença tanto nas decisões judiciais quanto na legislação atual e nos projetos de lei (RICOEUR: 1986; p. 5 e ss). Por isso que, ao justapor o conceito de ideologia ao de utopia, Ricoeur destaca a maneira como um eventual caráter patológico desses conceitos acaba por vezes assumindo o primeiro plano da análise:

Um segundo aspecto comum com relação aos dois lados de ambos, é que o patológico surge antes do constitutivo, exigindo que nós procedamos de trás para frente, da superfície para a profundidade. A ideologia, sendo assim, aponta para um processo inicialmente distorcido e dissimulador através do qual um indivíduo ou um grupo expressa a sua situação, mas sem conhecê-la ou reconhecê-la. Uma ideologia parece expressar, por exemplo, a situação de classe de um indivíduo sem que ele mesmo tenha consciência dela (RICOEUR: 1986; p. 1)⁷.

⁷ No original: "A second common trait is that of the two sides of each, the pathological appears before the constitutive, requiring us to proceed backwards from the surface to the depths. Ideology, then, designates initially some distorting, dissimulating processes by which an individual or a group expresses its situation but without knowing or recognizing it. An ideology seems to express, for example, the class situation of an individual without the individual's awareness".

O filósofo francês não desconsidera essa perspectiva acerca da ideologia. Antes, busca integrá-la em uma concepção mais abrangente. Abordando o conceito em diferentes autores, ele elenca alguns dos seus propósitos: o primeiro reside na mencionada dissimulação da realidade; o segundo, na legitimidade que decorre de uma autoridade e, por fim, exerce a função de integração social, que ele identifica em meio à obra do antropólogo Clifford Geertz (RICOEUR: 1986; p. 254 e ss). No que diz respeito à integração social, a ideologia fornece os elementos simbólicos através dos quais os grupos e os indivíduos desenvolvem uma identidade integrada à sociedade.

A preocupação de Ricoeur, ao abordar o conceito de ideologia, é de evitar dois extremos: o primeiro se refere a uma perspectiva absoluta sobre a realidade, enquanto o segundo residiria em evitar uma forma de relativismo que tornaria irrelevante o exercício da reflexão crítica. O que ele faz é introduzir uma forma de relação com a filosofia onde esse meio-termo seja preservado, o que Ricoeur busca resolver por meio de uma relação dialética: a ideologia transforma o conhecimento em um sistema de crenças enquanto a filosofia, ao ser conduzida pela verdade, tem o dever de confrontar criticamente a ideologia (RICOEUR: 1986; p. 8 e ss).

O objetivo dessa crítica reside na emancipação, cuja principal caracterização acaba sendo a da utopia. A utopia, por sua vez, reflete um imaginário social historicamente situado e será sempre repensada à luz das narrativas que estão sendo escritas. Sendo uma relação dialética, nem o utópico nem o ideológico podem ser concebidos como pontos cristalizados ou lugares definitivos a que se pode chegar em definitivo (RICOEUR: 1986; p. 2 e ss).

Toda essa abordagem pode proporcionar uma perspectiva fecunda na análise da decisão judicial. De início, a decisão judicial se abre como um espaço de narrativa através do qual os diferentes atores jurídicos vão articular as suas pretensões tendo como base um conjunto de regras e convenções mutuamente estabelecidas. Também neste panorama a justiça é um valor que não precisa ser caracterizado em termos metafísicos ou contextual-

mente independentes: ela já se faz presente na disposição dos atores jurídicos, assim como nas condições que possuem para expressar as suas perspectivas.

Apesar dos papéis processuais, como o do juiz e o do advogado serem distintos, é preciso que haja uma certa simetria discursiva mediante a qual ambas as perspectivas possam ser articuladas a partir das fontes formais do direito. Esse processo de articulação desempenha uma dupla função pertinente: a primeira reside na formalização das pretensões das partes em litígio a partir de um *corpus* estabelecido – as fontes formais do direito, por exemplo – aceito pelos atores jurídicos envolvidos; já a segunda função, recorrendo mais uma vez à leitura de Ricoeur referente à teoria dos atos de fala de J. L. Austin, reside na validação dos argumentos apresentados na disputa judicial, assim como também na atribuição de valor aos demais atos realizados, como a sentença judicial.

Se Ricoeur vislumbra nos atos de fala uma relação dialética entre o eu e o outro, no qual a linguagem, que é sempre coletivamente compartilhada, é apropriada pelo sujeito na enunciação do ato de fala, reiterando, dessa maneira, a sua particularidade diante do outro, essa é também a mesma dinâmica que pode ser observada no processo de articulação acima descrito (RICOEUR: 2000b; p. 3 e ss). É também nesse processo que as pretensões críticas dos juristas serão mobilizadas contra aspectos que distorcem a compreensão que eles dispõem da prática jurídica em si mesma, a exemplo da insegurança jurídica e da arbitrariedade dos juízes (RICOEUR: 2000c; p. 129 e ss). Assim como ocorre no plano da crítica ideológica propriamente dita, uma reflexão jurídica que é conduzida a partir desses elementos requer também a presença de um conjunto de valores que nunca serão completamente concretizados, mas que servem de parâmetro para que o jurista realize uma contraposição entre o que existe e o que deveria ser, entre o plano fático e o normativo.

No contexto mais específico da decisão judicial, o ideológico e o utópico, na tensão estabelecida entre eles, podem ser concebidos a partir de uma manifestação mais específica do imaginário

social e que esta pesquisa nomeia imaginário jurídico. Para esta pesquisa, essa concepção de imaginário compreende valores, expectativas e arranjos afetivos que, em geral, encontram-se enraizados na prática dos juristas, compreendendo também as suas projeções acerca do que a prática do direito deveria ser. Uma vez que esse imaginário jurídico está sempre sendo rearticulado em meio aos contextos particulares da prática forense, o seu significado será sempre provisório e suscetível a redefinições.

Como já mencionado, o ideológico, na perspectiva de Ricoeur, emerge como algo incontornável e insuscetível de ser plenamente resolvido: resolvê-lo implicaria demarcar um lugar não-ideológico ou que o transcendesse. Ademais, é preciso sempre considerar o papel de integração social da ideologia, ou seja, ela se faz presente na constituição daquele mundo social que envolve os falantes, no contexto da teoria dos atos de fala; a saber, o mundo social compartilhado entre os falantes. Neste mesmo sentido, então, o ideológico envolve o conjunto de pressuposições e premissas que amparam a decisão judicial, permitindo a sua validação tanto institucional quanto perante a sociedade em geral: a função da ideologia, neste ponto, diz respeito à coesão da decisão judicial e das condições de sua aceitabilidade.

No que diz respeito aos objetivos desta pesquisa, alguns pontos merecem destaque. O primeiro ponto reside no fato de que a justiça deixa de ser uma noção metafísica ou, quando muito, uma expressão tipicamente ideológica que tende a ocultar as relações de poder de uma classe sobre a outra: Ricoeur inscreve a justiça, tendo como base os seus valores, nas condições de compreensão entre os falantes. Ela proporciona um espaço de abertura reflexiva entre o Eu e o Outro, mediante a apropriação particular pelo falante de uma linguagem coletivamente compartilhada. A justiça pode ser reconsiderada no âmbito da decisão judicial, em termos de condições que permitam a cada uma das partes participarem no processo, apresentando suas perspectivas e os seus argumentos.

O segundo ponto é o de que a justiça não precisa ser concebida em termos de utopia, nem a utopia surge aqui como um

conceito que demarca em definitivo uma organização social em particular: ela se encontra entranhada na comunicação estabelecida entre os falantes, fornecendo-lhes também o suporte para um engajamento crítico com o mundo que lhes é circundante. É através desse ponto que a reflexão sobre o justo se conecta com uma abordagem crítica das ideologias e que tem a utopia como um referencial sempre atualizável e reflexivamente articulado nas enunciações dos atores sociais.

Ideologia e utopia concorrem para a formação de novos horizontes através dos quais as práticas cotidianas adquirem significado e são também questionadas. A próxima seção tratará de conectar o juízo político ao imaginário jurídico considerando os dois eixos elencados acima: o engajamento crítico que se abre a partir da justiça e a sua relação com o par ideologia/utopia.

Do Juízo Político ao Imaginário Jurídico

A transposição que Arendt faz da formulação kantiana do juízo de gosto para o espaço da política pode ser também oportuna para se pensar uma dimensão que acompanha a prática do jurista, em particular quando se trata da decisão judicial. Com certa frequência, a teoria geral do direito tem mostrado que os significados e os usos das regras gerais não trazem consigo a solução para os problemas trazidos pelos casos práticos: entre a regra e os casos existe sempre o trabalho criativo do intérprete que precisa compreender, diante da pluralidade de perspectivas que acompanham os casos, qual o cerne da questão.

Como pode ser observado na abordagem de Arendt, esse tipo de conhecimento remete a um saber ancorado na experiência prática, insuscetível de ser amplamente traduzido para o plano conceitual, o que esclarece o seu interesse pelo senso comum. Na medida em que se trata de um saber compartilhado pelos integrantes de uma comunidade particular, ele não somente passa as experiências individuais de cada um em meio ao coletivo, como serve de pano de fundo por meio do qual as assertivas

dos cidadãos quanto à realidade social podem ser confrontadas (ARENDR: 1971; p. 262 e ss). É importante destacar que um dos pontos de interseção entre a abordagem de Arendt e Ricoeur quanto ao juízo, por mais distintos que venham a ser os seus pontos de partida e perspectivas teóricas, reside na ideologia e nas condições subjacentes à sua crítica, momento em que o conceito de utopia se faz relevante.

Essa é uma motivação central para a maneira como Arendt vai abordar o juízo político, tendo em vista que, no contexto em que ela desenvolve essa reflexão, encontram-se em ascensão ou já estabelecidos diversos regimes autoritários ou totalitários, tendo muitos deles, em determinados momentos, um amplo apoio popular (ARENDR: 2005; p. 314 e ss). Para além disso, regimes como o nazismo e o fascismo propagaram visões de mundo e leituras da realidade social marcadas por um profundo irracionalismo que não somente obstruía qualquer tentativa de diálogo, como também trouxe consigo um impulso altamente destrutivo para as sociedades nas quais esses regimes floresceram. Uma filosofia crítica da história, então, faz-se importante e Arendt parece ter enxergado subsídios para tanto na filosofia tardia de Kant (RICOEUR: 2000a; p. 103 e ss).

Na leitura que faz Richard J. Bernstein, essas experiências políticas autoritárias representaram para Arendt não somente uma ruptura severa com a tradição, mas também o descrédito dessa em termos de um referencial a ser observado no que diz respeito à prática política (BERNSTEIN: 2001; p. 278 e ss). Considerando que a rememoração é uma espécie muito importante de pensamento, a difusão da experiência autoritária fez com que Arendt investigasse, no final de sua carreira, o pensamento em sua relação com o abismo entre o passado e o futuro (BERNSTEIN: 2001; p. 279 e ss).

A formulação de uma concepção de juízo político visa à atender um desafio que também se encontra presente em Ricoeur e que vai se mostrar cada vez mais urgente a partir da metade do século vinte: considerando a multiplicidade de perspectivas sobre o social, como operar uma distinção por meio da qual se pode

desenvolver uma crítica às concepções que mistificam e distorcem essa realidade? Assim, a existência dessa multiplicidade impediria um engajamento crítico, sobretudo no nível político e filosófico, com concepções como aquelas do nacional-socialismo? A resposta de Arendt é claramente negativa, bem como será a de Ricoeur: em ambos, pelo contrário, a reflexão sobre a ideologia perpassa uma investigação sobre o juízo no horizonte da política.

No tocante ao contexto jurídico, esta pesquisa defende que o juízo político, enquanto saber prático, pode ser compreendido como parte do imaginário social e, em particular, do jurídico. Várias são as definições de imaginário, mas, no tocante a este trabalho, o imaginário diz respeito a um domínio que, não se conformando a uma realidade estabelecida, trata de transcendê-la, agindo também sobre ela. Presente em diversas filosofias, como aquelas de Kant e de Cornelius Castoriadis, o conceito de imaginário engloba múltiplas formas de relacionamento com a realidade: comum a todas essas relações entre o imaginário e a realidade é uma ausência de conformidade com aquilo que atualmente se manifesta e que é sensorialmente apreendido.

Nessa direção, por vezes, o imaginário assume uma dimensão de fuga, de não confronto com a realidade indesejável ou problemática, uma forma de escapismo. Essa não é a maneira como o conceito está sendo empregado nesta pesquisa. Na leitura que faz de Kant, Ricoeur enxerga na imaginação uma injunção para que se pense mais e além, ou seja, de um aprofundamento do pensar em sua contemplação daquilo que seria possível (ARENDR: 1971; p. 265 e ss; RICOEUR: 2000a; p. 99 e ss).

Em uma outra abordagem, mais associada àquela do psicanalista Jacques Lacan e que foi apropriada por Castoriadis em sua clássica obra, *A Instituição Imaginária da Sociedade*, ao invés de assinalar, o imaginário implica em um aprofundamento na mesma: ele traz à tona uma camada mais profunda, oculta, cujo significado já não mais assinala para nada além de si mesmo, ou seja, é autorreferencial (CASTORIADIS: 1997; p. 340 e ss; CASTORIADIS: 2015; p. 59 e ss)⁸. É uma ideia persistente na obra do filósofo grego a de que

⁸ Para uma abordagem crítica da teoria social de Castoriadis, com ênfase na relação indivíduo e sociedade, Cf. CASTORIADIS: 2002.

as sociedades não se desenvolvem em função de uma necessidade histórica e sim a partir do surgimento de novas concepções sobre o mundo que desestabilizam aquelas já assentadas: essas ideias, conforme Castoriadis, não se reduzem ou podem ser explicadas a partir de um outro sistema de referências, como condições materiais ou aspectos culturais específicos.

Na abordagem do filósofo, o conceito de imaginário remete a uma dinâmica de emergência do social a partir de um pano de fundo final, os significados últimos que simbolicamente estruturam uma configuração social em particular (CASTORIADIS: 1997; p. 340 e ss; CASTORIADIS: 2015). Por isso, essa abordagem do autor recebe o nome de emergentista: as instituições, os costumes e a normatividade geral responsável pela regulação de determinado panorama emergem todas dessas ideias últimas e encarnadas em um determinado contexto social e histórico (CASTORIADIS: 1997; p. 273 e ss).

Em que pese o seu caráter irreduzível, não podendo ser esclarecido por nenhuma outra referência para além de si mesma, os significados últimos são contingentes e politicamente contestáveis: o surgimento de novas ideias radicais, mesmo que não seja traçado a uma ou outra condição em particular, é fruto da interdependência de causas e condições que mutuamente se influenciam, o que abrange a ação política, mesmo que essa ação não apareça como uma causa especial ou decisiva quanto à certa transformação que ocorre em uma dada configuração do social.

Uma outra maneira de se conceber o imaginário, que é um tanto quanto próxima daquela de Castoriadis e até lhe complementa em certos aspectos, foi apresentada pela filósofa do direito Drucilla Cornell em algumas de suas principais obras (CORNELL: 1995; CORNELL: 1998). Ao formular o seu conceito de domínio imaginário, a autora quis destacar a maneira como os diferentes indivíduos constroem um espaço simbólico no qual eles visualizam a si mesmos como seres sexualizados, livres e iguais, comprometidos com a concretização dos seus projetos existenciais, sempre muito distintos entre si (JACKSON: 1994; p.

167 e ss). Na leitura kantiana de Arendt, a imaginação estabelece uma comparação entre juízos que dizem respeito ao possível em vez do atual (ARENDR: 1971; p. 257).

Essa caracterização reflete, de certa maneira, um tipo particular de autonomia que, por sua vez, emerge de um conjunto de valores que amparam as democracias liberais contemporâneas. Como mostra Cornell, esses valores são sim politicamente contestáveis e sujeitos a um incessante conflito de forças (CORNELL: 1998; p. 175 e ss). Na perspectiva de Castoriadis, haja vista que eles constituem o imaginário radical de uma sociedade em particular, eles tendem a se furtar a uma explicação racional capaz de generalizar o itinerário e a dinâmica de sua formação para outras sociedades: cada imaginário radical é singular, fornecendo também normas sociais e valores morais que derivam diretamente dessa concepção específica de mundo.

Pensar um imaginário jurídico, nesta direção, implica em assinalar um pano de fundo que atribuiria significado às práticas jurídicas usuais sem que ele possa ser apreendido ou explicado a partir dessas práticas. O diferencial desse conceito residiria em trazer à tona outras dimensões e dinâmicas que se inscrevem na prática do direito, mas que não se deixam ser apreendidas pela racionalidade e a formalização conceitual que tende a lhe acompanhar, o que está em sintonia com as reflexões acerca do juízo político propostas por Arendt e discutidas por Ricoeur. Os dois autores salientaram aspectos distintos da racionalidade teórica ao discutirem o juízo político, com destaque para um saber prático (a *phronesis* grega) que, encarnado na experiência, é insuscetível de ser apreendido pela razão teórica (RICOEUR: 2000d; p. 34 e ss).

Seguindo o direcionamento estabelecido por Cornell, um possível imaginário jurídico dotaria a sensibilidade que envolve o saber prático de um senso de orientação mediante uma ampliação de certos valores e aspectos da realidade institucional do direito. Ele seria, portanto, constantemente rearticulado em meio às várias expectativas dos atores jurídicos no decorrer das suas lides processuais: a desigualdade de tratamento entre as partes em

meio ao processo judicial, por exemplo, não é algo que apenas vai macular as disposições normativas encontradas em um Código de Processo Civil ou mesmo no texto constitucional, englobando também a imagem usual que os atores jurídicos desenvolvem acerca do processo judicial e, de maneira mais ampla, do sistema jurídico como um todo. Em síntese, o desvio em si ocorre não apenas no plano de uma normatividade associada ao direito positivo, como também implica em uma ruptura importante com as expectativas dos atores participantes.

Uma vez compartilhado entre os atores jurídicos, o imaginário jurídico, no que diz respeito ao juízo político, tende a desempenhar um papel semelhante, que Arendt associaria ao senso comum: ele assinala tanto um pano de fundo quanto um ponto de partida através do qual os atores firmam e justificam as suas pretensões perante os outros, compondo também um espaço para o desenvolvimento de uma crítica aos aspectos institucionais, políticos e sociais que envolvem a prática do direito (ARENDR: 1971, p. 80 e ss; RICOEUR: 2000a, p. 103 e ss). No desenrolar desta pesquisa, esse tipo de enraizamento encontra semelhança e paralelo com a leitura de Ricoeur sobre o justo a partir da teoria dos atos de fala: os diferentes valores associados ao justo se encontram enraizados na prática linguística, na dinâmica que envolve fornecer e justificar as pretensões suscitadas pelos falantes.

O imaginário jurídico pode, então, ser pensado como um campo normativo cuja atualização está parcialmente enraizada no desdobramento das práticas jurídicas. Essa normatividade reflete uma articulação incessante de diferentes grupos e orientações políticas sobre os valores que compõem a autocompreensão dos indivíduos enquanto membros de uma comunidade política. A relação entre a exposição individual do juiz e a comunidade mais abrangente de intérpretes é o que para Douglas E. Edlin vai aproximar a teoria estética kantiana do que seria a tradição do *Common Law* (EDLIN: 2010; p. 442 e ss). Como Edlin bem destaca, os critérios por meio dos quais um juízo individual será ou não validado é fornecido pela própria comunidade: a prática argumen-

tativa serviria para construir um respaldo sólido o suficiente para atestar a satisfatoriedade de uma pretensão particular frente a um panorama coletivo mais abrangente (EDLIN: 2010; p. 442 e ss).

Neste ponto pode-se justapor o conceito de imaginário à dinâmica que Ricoeur estabelece entre ideologia e utopia tendo em vista que, assim como a ideologia, o imaginário também desempenha a função de integração social dos atores sociais, associando os valores políticos às práticas jurídicas. Porém, assim como a ideologia confrontada a partir da utopia, as diferentes leituras sobre os valores políticos e sobre como a sociedade deveria se organizar são marcadas por um amplo grau de contestabilidade. É nesse ponto que se encaixaria o conceito de juízo político.

Se uma das motivações de Arendt para retomar o conceito de senso comum em meio à sua reflexão sobre juízo político residia na ampla difusão das ideologias do nacional-socialismo e do fascismo italiano, em especial o seu grau de aceitabilidade perante as sociedades alemã e italiana, pode-se dizer que o juízo político também serviria ao imaginário jurídico de maneira semelhante: operar distinções e criticar concepções patológicas dos valores da comunidade (D'ENTREVÈS: 2001; p. 246 e ss). Trabalhar com o juízo político arendtiano reforçaria o caráter hermenêutico subjacente à dinâmica entre ideologia e utopia proposta por Ricoeur, mas, aqui, no contexto mais restrito da prática do direito.

É pertinente resgatar uma tensão muito importante para o desenvolvimento da reflexão de Arendt, a saber, aquela entre filosofia e política: o primeiro âmbito lidando com o universo abstrato e rarefeito das ideias, enquanto o segundo se materializa no cotidiano das relações sociais. Historicamente, desde a filosofia platônica, os dois domínios são estabelecidos como opostos (DOLAN: 2001; p. 261). Em circunstâncias históricas, como a Revolução Francesa ou o *Civil Rights Movement* nos Estados Unidos, a articulação entre a especulação filosófica e as práticas políticas, apresentando demandas jurídicas, tende a se tornar mais nítida (DOLAN: 2001; p. 261 e ss).

O que a pesquisa pretendeu desenvolver é que tanto as articulações das fontes formais do direito, tomadas como ponto de partida pelos juristas na construção das suas estruturas argumentativas, quanto o produto mesmo das decisões judiciais, são todos contestáveis e inexplicáveis caso se considere tão somente as fontes como regras universais. Conforme certas intuições muito pertinentes nas considerações pragmáticas do realismo jurídico norte-americano, particularmente aquelas de Oliver Wendell Holmes Jr., categorias gerais não podem resolver casos concretos: o que os resolve é a instrumentalização realizada pelos atores jurídicos, como magistrados e advogados, que vincula a categoria geral ao caso concreto específico (LEFEBVRE: 2008; p. 88 e ss; PIOMBO: 2020). Mais uma vez, a experiência particular é trazida ao primeiro plano em detrimento de uma vinculação mais forte com as categorias e os conceitos por meio dos quais os juristas tendem a enquadrar e representar os problemas jurídicos com os quais se defrontam.

Quando pensado a partir do panorama mais restrito das práticas jurídicas, como aquele que abarca a decisão judicial, o juízo político tem o imaginário jurídico como o pano de fundo comum, ou, de certo modo, o senso comum ao qual Arendt se refere e que traz à tona na sua elaboração do juízo político, como marcado pela contestabilidade política. Sem poder recorrer a uma instância superior ou que transcenda ao imaginário jurídico encarnado na conjectura social presente, restaria ao juízo político determinar se práticas e valores estariam mais ou menos ajustados aos referenciais dispostos pelo imaginário jurídico.

Essa prática implica sempre em um grau de contestabilidade política, tendo em vista que a cada momento em que os atores realizam o juízo político, isso implica em uma nova interpretação do imaginário juízo à luz das circunstâncias nas quais esses atores se encontram amparando-se em seu horizonte ideológico. Seguindo a leitura que Ricoeur faz de Geertz, o ideológico aqui representaria a perspectiva particular por meio da qual diferentes atores sociais atribuem significado e organizam suas vivências em meio à reali-

dade social em que se encontram: ideologia como um importante aspecto de integração social e, neste caso, de inserção dos atores.

A crítica ideológica existiria muito mais como um exercício hermenêutico no qual os atores sociais discutem e disputam os referenciais inscritos no imaginário jurídico que os envolvem. Questões associadas ao progresso e ao retrocesso dos direitos, ao papel das cortes constitucionais, à separação de poderes, ao caráter técnico *versus* político do poder judiciário compõem aspectos de um determinado imaginário jurídico que são disputáveis a partir das perspectivas ideológicas dos atores jurídicos.

Cada ator dispõe de uma compreensão prévia sobre o que seria aceitável e condizente com esse imaginário e o que o extrapolaria. Nesse ponto, é preciso considerar o caráter intersubjetivo da própria faculdade de julgar, condição necessária para a validade do juízo político⁹.

É esse intercâmbio crítico de ideias em um espaço político comum que contribui para a autorreflexão dos atores no tocante ao pano de fundo a que eles recorrem para dotar as suas práticas de significado e perspectiva. No que tange ao imaginário jurídico, a troca de ideias ocorre a partir de decisões judiciais, de discussões referentes a projetos de leis, de questões associadas ao papel institucional e político dos tribunais, contemplando também os critérios e as estruturas argumentativas através dos quais as decisões judiciais serão validadas perante a comunidade jurídica.

Essas são questões que, ao dividirem a comunidade jurídica, promovem um intercâmbio de ideias e perspectivas que continuamente transformam o imaginário jurídico. Cabe salientar que o imaginário, tal como este trabalho o concebe, não existe pura-

⁹ “Para Arendt a validade do juízo político depende de nossa habilidade de pensar “representativamente”, ou seja, a partir do ponto de vista de todos os outros, para que assim nós sejamos capazes de olhar o mundo a partir de diferentes perspectivas... o processo de formação de opinião nunca é uma atividade solitária; ao invés disso, ela exige um encontro genuíno com opiniões diferentes para que uma questão particular possa ser examinada de cada perspectiva possível até que, como ela o coloca, “esteja inundado e tornado transparente pela plena luz da compreensão humana” (D’ENTREVÈS: 2001; p. 253-254). No original: “For Arendt the validity of political judgment depends on our ability to think “representatively”, that is, from the standpoint of everyone else, so that we are able to look at the world from a number of different perspectives. And this ability, in turn, can only be acquired and tested in a public forum where individuals have the opportunity to exchange their opinions on particular matters and see whether they accord with the opinions of others. In this respect the process of opinion formation is never a solitary activity; rather, it requires a genuine encounter with different opinions so that a particular issue may be examined from every possible standpoint until, as she puts it, “it is flooded and made transparent by the full light of human comprehension”.

mente no plano racional, nem pode ser integralmente apreendido a partir das práticas argumentativas: a sua emergência, como se pode observar na maneira com que Castoriadis desenvolve o conceito, ocorre a partir de uma série de fatores interrelacionados e distintos entre si.

Nesse ponto, o par ideologia/utopia é oportuno para se explorar essa questão: ao mesmo tempo em que o imaginário proporciona as condições pelas quais os atores jurídicos dotam as suas práticas de significação, o exercício dessas condições ocorre sempre a partir de uma perspectiva ideológico particular. Essa perspectiva, por sua vez, abre-se ao confronto e à contestação em meio às outras interpretações e às questões associadas aos valores presentes no imaginário, o que refletiria o papel da utopia. A distinção entre o que é válido/inválido, apropriado/inapropriado à luz de um imaginário jurídico particular, sobretudo considerando o caráter intersubjetivo por meio do qual essas distinções são validadas, ampara-se em uma concepção de juízo político inspirada por Arendt.

Conclusão

O engajamento de Hannah Arendt com a terceira crítica kantiana, como também a leitura que Paul Ricoeur faz sobre esse tema e a maneira particular com que ele associa a justiça, ideologia e os atos de fala, proporcionam uma reconsideração da decisão judicial por meio de uma aproximação com a reflexão estética, mais especificamente em torno da maneira como Kant compreende o juízo de gosto.

A primeira seção tratou de mostrar como a leitura de Arendt da terceira crítica permite desenvolver uma concepção de juízo político com consequências teóricas importantes para a teoria do direito, em particular no que diz respeito à decisão judicial. Um dos principais aspectos do deslocamento que Arendt vai fazer do juízo de gosto para a esfera da política é precisamente o de evitar o caráter determinativo da subsunção em que necessariamente

vai tomar como seu ponto de partida a existência de uma regra universalmente aceita.

O mundo moderno é um mundo fissurado por pluralidades de perspectivas, diferenças, por vezes, incomensuráveis, mas que ainda assim precisam coexistir. É neste ponto, sobretudo quando se leva em consideração a experiência histórica do Nacional-Socialismo e dos demais regimes totalitários, a problemática da ideologia: a existência de uma pluralidade claramente não implica em uma aceitação acrítica e complacente do que se diz sobre a realidade.

A maneira como Arendt se defronta com ideologias políticas destrutivas mostra-se apropriada para lidar com essa distinção, como também, o que é ainda mais importante no seu caso, tende a ser o que lhe impulsiona a investigar um tipo de conhecimento/saber que, para além das diferentes perspectivas dos atores políticos, já se encontraria entranhado na experiência prática de todos aqueles que coexistem em uma mesma comunidade política. É neste ponto que ela busca investigar o senso comum em meio a uma orientação prática que, tendo suas raízes na *phronesis* grega, pode ser fundada sobre o juízo estético tal como pensado por Kant em sua terceira crítica. É neste ponto que surge a concepção de Arendt sobre o juízo político.

Na coletânea de artigos nomeada de *O Justo*, Ricoeur dedica um deles para investigar a leitura realizada por Arendt sobre a terceira crítica tendo como fio condutor a sua preocupação com o juízo político. Trata-se de algo que se alinha bem com a sua abordagem, tendo em vista que o tema do ato de julgar é um dos pontos em comum nos artigos que compõem *O Justo*. De maneira um tanto quanto semelhante à maneira com que Arendt desenvolve as suas reflexões, Ricoeur também investigou um pano de fundo coletivamente compartilhado no qual questões concernentes à justiça não sejam nem ancoradas em formulações universais estritamente metafísicas, nem no universo subjetivo dos falantes.

Por meio de sua leitura da teoria dos atos de fala de J. L. Austin, Ricoeur é capaz de vislumbrar a maneira pela qual os valores associados ao justo, a exemplo de reciprocidade e igualdade,

vão constituir parte das condições de validação dos atos de fala. Não somente apontam para o contexto comunicacional no qual os falantes formulam as suas pretensões, como remetem à dinâmica de apropriação que os falantes precisam fazer das regras e procedimentos que, sendo compartilhados, integram também as condições pelas quais os atos de fala podem ser validados.

A transposição dessa reflexão para o âmbito da decisão judicial é marcada ao menos por duas preocupações específicas e entrelaçadas. A primeira delas reside em uma reconsideração da ideia de subsunção que estaria pressuposta na maneira de se conceber a relação entre regras e casos na decisão judicial, podendo ser equiparada ao juízo determinativo kantiano. As próprias regras jurídicas, porém, não apenas estão longe de serem universalmente compartilhadas entre os atores envolvidos, ao menos no que dizem respeito aos seus usos e significados, como também não apreendem por inteiro os problemas trazidos pelos casos. As incursões de Arendt e Ricoeur pela terceira crítica kantiana, no entanto, apontaram para formas de apropriação do juízo estético kantiano para a esfera da política e do direito.

É por meio dessa transposição que se discute o imaginário jurídico como espaço simbólico que reflete valores que, enraizados na prática jurídica compartilhada, integram e norteiam o processo de articulação no qual as normas jurídicas são articuladas aos problemas que emergem dos casos concretos. Assim como a ideologia, fornecem as condições mínimas de integração social e comunicação entre os atores e, também como a ideologia, serão sempre interrogados com o passar do tempo por meio do juízo político dos diversos atores.

Referências

ARENDDT, Hannah. **The Life of Mind: The Groundbreaking Investigation on How We Think.** New York: Harvest Book, 1971.

ARENDR, Hannah. Notas sobre a política e o Estado em Maquiavel. **Lua Nova**, v. 55-56, p. 298-302, 2002.

ARENDR, Hannah. Understanding and Politics (The Difficulties of Understanding). *In*: ARENDR, Hannah. **Essays in Understanding, 1930-1954: Formation, Exile, and Totalitarianism**. New York: Schocken Books, 2005. p. 307-327.

AUSTIN, J. L. **How to do Things with Words**. 2. ed. Harvard: Harvard University Press, 1975.

BERNSTEIN, Richard J. Arendt on Thinking. *In*: VILLA, Dana (org.). **The Cambridge Companion to Hannah Arendt**. London: Cambridge University Press, 2001. p. 277-292.

CASTORIADIS, Cornelius. **The Imaginary Institution of Society**. Cambridge, UK: Polity Press, 1997.

CASTORIADIS, Cornelius. The Social Imaginary: A Critical Assessment of Castoriadis's Psychoanalytic Social Theory. **American Imago**, v. 59, n. 2, p. 141-170, 2002.

CASTORIADIS, Cornelius. The Imaginary as Such. **Social Imaginaries**, v. 1, n. 1, p. 59-69, 2015.

CORNELL, Drucilla. **The Imaginary Domain: Abortion, Pornography and Sexual Harrassment**. London: Routledge, 1995.

CORNELL, Drucilla. **At the Heart of Freedom: Feminism, Sex, and Equality**. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1998.

D'ENTREVÈS, Maurizio Passerin. Arendt's Theory of Judgment. *In*: VILLA, Dana (org.). **The Cambridge Companion to Hannah Arendt**. London: Cambridge University Press, 2001. p. 245-260.

DOLAN, Frederick M. Arendt on Philosophy and Politics. *In*: VILLA, Dana (org.). **The Cambridge Companion to Hannah Arendt**. London: Cambridge University Press, 2001. p. 261-276.

EDLIN, Douglas E. Kant and the Common Law: Intersubjectivity in Aesthetic and Legal Judgment. **Canadian Journal of Law and Jurisprudence**, v. 23, n. 2, p. 429-460, 2010.

GUYER, Paul. Reason and Reflective Judgment: Kant on the Significance of Systematicity. **Noûs**, v. 24, n. 1, p. 17-43, 1990.

JACKSON, Emily. Imagining the Future: Drucilla Cornell's Transformations and Catharine MacKinnon's Only Words. **Law and Critique**, v. 5, n. 2, p. 165-174, 1994.

LEFEBVRE, Alexandre. **The Image of Law**: Deleuze, Bergson, Spinoza. Stanford: Stanford University Press, 2008.

LEVI, Albert William. The Two Imaginations. **Philosophy and Phenomenological Research**, v. 25, n. 2, p. 188-200, 1964.

MAKKREEL, Rudolf A. Regulative and Reflective Uses of Purposiveness in Kant. **The Southern Journal of Philosophy**, v. 30, p. 49-63, 1991.

NASCIMENTO, Paulo César; FERNANDES, Mateus Braga. A phrônesis, o herói e a pólis: os paradoxos de Hannah Arendt como leitora dos antigos. **Revista Brasileira de Ciência Política**, v. 16, p. 273-292, 2015.

PIOMBO, Horacio J. J. El pragmatismo judicial de Oliver Wendell Holmes, Jr. y la teoría predictiva del Derecho. **Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho**, v. 43, p. 189-218, 2020.

PIPPIN, Robert B. The Significance of Taste: Kant, Aesthetic and Reflective Judgment. **Journal of the History of Philosophy**, v. 34, n. 4, p. 549-569, 1996.

RICOEUR, Paul. **Lectures on Ideology and Utopia**. New York: Columbia University Press, 1986.

RICOEUR, Paul. Aesthetic Judgment and Political Judgment According to Hannah Arendt. *In*: RICOEUR, Paul. **The Just**. Chicago: Chicago University Press, 2000a. p. 94-109.

RICOEUR, Paul. Who is the Subject of Rights? *In*: RICOEUR, Paul. **The Just**. Chicago: Chicago University Press, 2000b. p. 1-10.

RICOEUR, Paul. The Act of Judging. *In*: RICOEUR, Paul. **The Just**. Chicago: Chicago University Press, 2000c. p. 127-132.

RICOEUR, Paul. The Concept of Responsibility: An Essay in Semantic Analysis. *In*: RICOEUR, Paul. **The Just**. Chicago: Chicago University Press, 2000d. p. 11-35.

SCHWARTZ, Jonathan Peter. **Hannah Arendt's Theory of Political Judgment**. Thesis—Durham, NC: Duke University, 2014.

ZENKIN, Sergey. Social Action and its Sense: Historical Hermeneutics after Ricoeur. **Ricoeur Studies**, v. 3, n. 1, p. 86-101, 2012.